



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13605.000306/99-21  
**Recurso n°** 229.109 Embargos  
**Acórdão n°** 9303-002.192 – 3ª Turma  
**Sessão de** 07 de fevereiro de 2013  
**Matéria** Embargos de Declaração  
**Embargante** PROHOTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/10/1995

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDÊNCIA. RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.**

Verificada contradição entre os fundamentos e a decisão, deve o Colegiado acolher os embargos, para retificar esse *decisum*, no sentido de adequá-lo à realidade dos autos.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.**

O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração para retificar o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pelo sujeito passivo, em face do Acórdão 9303-026, sob o argumento de ter havido contradição nesse *decisum*.

O acórdão embargado possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/01/1990 a 31/10/1995*

*PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.*

*O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.*

*Recurso Especial do Contribuinte Negado.*

A Embargante alega que ocorreu contradição no acórdão recorrido, que se identifica pela transcrição, a seguir, de excertos de seus embargos:

*É inequívoca a alegado contradição, uma vez que o acórdão em questão traz como Recorrente a ora embargante e como Interessado a ora embargada, sendo que, realmente, os pó/os ativo/passivo estão invertidos, estão ao contrário.*

*Por outro lado, mesmo que se admitisse e se entendesse como válido o acórdão ora vergastado, ainda assim seria ele confuso e contraditório, já que em sua conclusão final acentua o provimento do Especial para declarar extinto o direito à repetição do indébito objeto do recurso em exame, esquecendo-se de que a parcela do pleito que fora deferida pela Delegacia da Receita Federal de Cel. Fabriciano, não foi objeto de recurso de nenhuma das partes, continuando, portanto, incólume.*

O Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, com base na informação de fl. 446, deu seguimento aos embargos e determinou sua inclusão em pauta.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

Por atender aos requisitos de admissibilidade, deve-se conhecer dos embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo.

Da análise dos autos, confirma-se que, de fato, assiste razão à embargante, pois, a Turma consignou no acórdão tratar-se de recurso do sujeito passivo, quando na realidade tratava-se de recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional. Com isso, vários equívocos foram cometidos, tanto no relatório quanto no voto da decisão embargada, interferindo, inclusive, no resultado do julgamento (Recurso Especial do Contribuinte Negado, quando deveria ter sido Recurso Especial da Fazenda Provido). Tais equívocos, no meu entender, resultaram em obscuridade do acórdão.

Outro ponto, alegado pela Embargante, também resultaria em obscuridade/omissão da decisão, já que o voto, em sua conclusão, declara a extinção do direito pleiteado no recurso ora em exame. No entanto, não é verdade que houve esquecimento da parte que fora deferida pela unidade de origem. Senão vejamos a parte final do voto, que a seguir se transcreve:

*"...para restabelecer a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento e declarar extinto o direito a repetição do indébito objeto do recurso ora em exame" (grifou-se).*

O que houve é que, em razão da inversão dos pólos ativo e passivo, o resultado do julgamento foi, via de consequência, diametralmente o oposto, daí a necessidade de correção.

Para sanar esse erro no procedimento, o Regimento Interno do CARF, a exemplo do Código do Processo Civil, prevê o remédio processual dos embargos, por meio dos quais, o Colegiado pode emitir decisão retificadora que integrará o acórdão embargado.

Desta feita, deve-se prover os embargos para corrigir o acórdão, de modo que passe a refletir o resultado correto do julgado, consignando-se como recorrente a Fazenda Nacional, e por conseguinte, alterando a redação do resultado.

### No relatório

#### Onde se lê:

*Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes. A Câmara recorrida negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeira instância.*

*Cientificada da decisão, interpôs recurso especial, o qual foi admitido pelo Presidente da Câmara recorrida.*

#### Passe-se a ler:

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes. A Câmara recorrida **deu provimento parcial ao recurso para afastar a decadência/prescrição.**

Cientificada da decisão, a **Fazenda Nacional** interpôs recurso especial, o qual foi admitido pelo Presidente da Câmara recorrida.

### **Na parte dispositiva do voto condutor do acórdão**

#### **Onde se lê:**

*Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial do sujeito passivo para estabelecer a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento e declarar extinto o direito à repetição do indébito objeto do recurso ora em exame.*

#### **Passe-se a ler:**

Com essas considerações, voto no sentido de **dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para restabelecer a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.**

### **E na folha de rosto do acórdão**

#### **onde se lê:**

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
Período de apuração: 01/01/1990 a 31/10/1995*

*PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.*

*O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.*

*Recurso Especial do Contribuinte Negado.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda, Maria Teresa Martinez López e Leonardo Siade Manzan, que davam provimento.*

#### **Passe-se a ler:**

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
Período de apuração: 01/01/1990 a 31/10/1995*

*PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.*

*O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito*

*tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.*

***Recurso Especial da Fazenda Nacional Provido.***

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda, Maria Teresa Martinez López e Leonardo Siade Manzan, que negavam provimento.*

Diante do exposto voto no sentido de dar provimento aos embargos de declaração, para suprimir a contradição existente entre os fundamentos e a decisão, de sorte a adequar o resultado do julgamento ao que decidiu a maioria do Colegiado, que deu provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional.

Henrique Pinheiro Torres